



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000078/00-89  
Recurso nº. : 124.729  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : GINAINE FARJJALAH BAZZI LONGO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.794

IRPF – DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA – O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINAINE FARJJALAH BAZZI LONGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000078/00-89  
Acórdão nº. : 102-44.794  
Recurso nº. : 124.729  
Recorrente : GINAINE FARJJALAH BAZZI LONGO

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte GINAINE FARJJALAH BAZZI LONGO, de decisão da autoridade julgadora singular, que julgou procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, por omissão de rendimentos.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente impugnou-o parcialmente, concordando com os rendimentos apurados pelo Fisco, e requerendo a dedução de despesas lançadas no Livro Caixa, as quais não haviam sido inicialmente na sua declaração original.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, indeferiu seu pleito (fls. 76/79), sob o argumento de que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa contendo toda a escrituração, e ainda, a restrição imposta pelo parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 83/85), aduzindo, em síntese, como razão do recurso, que não apresentou o Livro Caixa, por entender que o mesmo é um documento auxiliar, optando por apresentar apenas os documentos das despesas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000078/00-89  
Acórdão nº. : 102-44.794

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente processo, é o inconformismo da recorrente pelo indeferimento de seu pleito pela autoridade julgadora singular, da dedução das despesas incorridas na manutenção da fonte produtora das receitas.

Conforme se verifica do processo, o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, ocorreu, pela omissão de rendimentos informados pela contribuinte em sua Declaração de Rendimentos – Exercício de 1999 – ano-base 1998, detectado via comparação eletrônica das informações sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas e os incluídos na DIRPF, fato que não contesta.

Compulsando os autos, verifica-se também que a contribuinte lançou na sua Declaração de Rendimentos, item 6 (Relação de Pagamentos e Doações Efetuados), os pagamentos de salários a funcionários, nada lançando a título de Livro Caixa, conforme se verifica à fl. 60-verso do processo, matéria essa objeto do recurso.

Portanto, o que se discute no presente recurso, é o pleito da Recorrente em ver aceita as deduções das despesas lançadas no Livro Caixa, do total dos rendimentos apurados pelo Fisco via Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13955.000078/00-89

Acórdão nº. : 102-44.794

De acordo com o Art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99 (Decreto n. 3000/99), o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Art. 76 – RIR/99).

No presente caso, embora a Recorrente não tenha trazido quando da impugnação o Livro Caixa, instruindo seu pleito apenas com os documentos das despesas realizadas, vindo a fazê-lo apenas agora em grau de recurso, entendo que o mesmo deve ser aceito como idôneo e hábil para pleitear referidas deduções.

Isto porque, embora o § 1º., Artigo 147, do Código Tributário Nacional, só admita a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, até o momento da notificação de lançamento, a autoridade administrativa pode, de ofício, retificar os erros contidos na declaração do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º. do artigo acima, evitando com isso, que se faça lançamento defeituoso, readaptando-o ao princípio da legalidade.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para que se deduza dos rendimentos do trabalho não-assalariado, as despesas lançadas pela Recorrente em seu Livro Caixa.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

  
VALMIR SANDRI